



MINISTÉRIO DA FAZENDA

.DEB..

Sessão de...26 de abril.....de 19..89.....

ACÓRDÃO Nº.....101-78..561

Recurso nº 52.493 - PIS/REPIQUE - Exerc. de 1983 a 1987

Recorrente NORMANDO MORAES ENGENHARIA LTDA

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VARGINHA - MG

PIS/REPIQUE - O PIS/REPIQUE deve ter valor idêntico ao da contribuição para o PIS deduzida do Imposto de Renda. Uma vez majorada a contribuição para o PIS/DEDUÇÃO, por motivo de infrações devidamente apuradas em lançamento de ofício e confirmadas por decisões administrativas, será também majorada a contribuição para o PIS/REPIQUE, em valor idêntico.

Vistos, prelatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NORMANDO MORAES ENGENHARIA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 26 de abril de 1989.

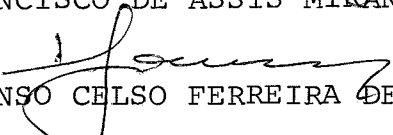

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM

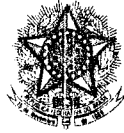

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA

SESSÃO DE:

27 ABR 1989

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10660/000.432/88-33

RECURSO Nº: 52.493

ACÓRDÃO Nº: 101-78.561

RECORRENTE: NORMANDO MORAES ENGENHARIA LTDA

R E L A T Ó R I O

A empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, inconformada com a decisão de primeiro grau que lhe indeferiu a petição impugnativa com a qual se opusera à exigência da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, articula recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 27.

Trata-se de cobrança de contribuição devida sob a modalidade de PIS/REPIQUE, como se verifica do Auto de Infração de fls. 01, lavrado quanto aos exercícios de 1983 a 1987.

A exigência decorre do que consta do processo original nº 10660/000.431/88-71.

A fiscalização externa apurou, por auditoria contábil-fiscal, que o imposto de renda de pessoa jurídica se prejudicará por omissão de receita operacional, inexistência de Saldo Devedor de Correção Monetária e Saldo credor de Correção Monetária.

Recurso nº 93.632, constante do processo original, seguiu os tramites legais, tendo esta Câmara lhe negado provimento pelo Acórdão nº 101-78.522.

É o relatório,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-78.561

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - Relator.

A cobrança da contribuição PIS/REPIQUE, de acordo com a prova dos autos, se revela mera decorrência do que a fiscalização externa apurou pela auditoria contábil-fiscal à que a recorrente foi submetida.

A Lei Complementar nº 7, de 07.09.70, ao dispor sobre a participação das instituições financeiras, sociedades seguradoras e outras empresas que não realizam operações de vendas de mercadorias, no Programa de Integração Social - PIS, estabeleceu que as suas contribuições serão compostas de duas parcelas a serem pagas: a primeira, com recursos deduzidos do imposto de renda devido; a segunda, com recursos da própria empresa. Esta parcela por força do disposto no § 2º do art. 3º da mesma Lei, deve ter valor idêntico ao da primeira. É o chamado PIS/REPIQUE.

No caso em que o imposto devido seja calculado a menos, por motivo de infrações devidamente apuradas em lançamento de ofício, e confirmadas por decisões administrativas, as contribuições serão majoradas, ante o nexo causal existente.

Como a contribuição para o PIS/REPIQUE deve ter valor idêntico ao da contribuição para o PIS deduzida do Imposto de Renda, uma vez majorada a contribuição para o PIS/DEDUÇÃO, igual sorte terá a contribuição para o PIS/REPIQUE.

Consta, quanto ao pleito matriz desta decorrência, que a postulante, de acordo com os elementos que compõem o processo original, prejudicou o lucro real dos exercícios de 1983 a 1987, ao omitir receitas operacionais caracterizadas em integralização de capital em moeda corrente, sem comprovação da efetiva entrega do numerário à empresa - e em passivo fictício apurado no saldo da conta "Títulos a Pagar", e bem assim fez recolhimento insuficiente de Imposto devido, an

M.

am

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-78.561

te a inexistência de saldo devedor de correção monetária e existência de saldo credor.

As irregularidades apontadas no processo principal se confirmaram, quando esta Câmara, julgou pelo Acórdão nº 101-78.522 de 25/4/89 o Recurso nº 93.623, interposto contra a decisão de 1ª instância, negando-lhe provimento à unanimidade.

Assim, ante a íntima relação de causa e efeito e considerando que a solução proferida no processo matriz constitui prejulgado aplicável ao processo decorrente, voto pela negativa de provimento do recurso.

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - Relator